



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084627 - MT (2023/0238508-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
RICARDO SIQUEIRA PAES - SP400774
LUCAS ALMEIDA DE SOUZA - SP447574
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CAEMA LTDA.
ADVOGADOS : PHILIPPE ZANDARIN VILLELA MAGALHÃES - MT0162440
EUCLESIO BORTOLAS - MT0175440

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto em demanda originada de ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária, posteriormente convertida em execução, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão executiva.
2. *Fato relevante.* O Tribunal estadual manteve a sentença ao aplicar prazo prescricional trienal, fundado na legislação cambial, considerando a natureza da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária convertida em execução. No recurso especial, a Recorrente sustentou a incidência do art. 32, § 2º, da Lei nº 11.795/2008 (prazo quinquenal contado do encerramento do grupo).
3. *Decisão agravada.* Ausência de prequestionamento específico da norma federal invocada (art. 32, § 2º, da Lei nº 11.795/2008), mantendo-se o não conhecimento do recurso especial com base na Súmula 211/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento, expresso ou implícito, do art. 32, § 2º, da Lei nº 11.795/2008 no acórdão recorrido, a viabilizar o conhecimento do recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, sem a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC.
6. A questão em discussão consiste em saber se a indicação de divergência jurisprudencial supre a ausência de prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos da Súmula 211/STJ, é inadmissível o recurso especial quanto à questão não apreciada pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.
8. Não houve exame específico, pelo Tribunal de origem, da incidência do art. 32, § 2º, da Lei nº 11.795/2008 nem decisão à luz do regime próprio dos consórcios; a controvérsia foi resolvida com fundamento diverso (legislação cambial e prazo trienal), o que afasta o prequestionamento expresso ou implícito.
9. O reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, para aferição de vício no acórdão recorrido; ausente essa indicação, não se aplica a técnica.
10. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam os pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade do recurso especial; o art. 1.025 do CPC convive com a Súmula 211/STJ, condicionada a seus requisitos.
11. A alegação de divergência jurisprudencial não supre a ausência de prequestionamento, impedindo o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.
12. Ausente argumento novo ou juridicamente suficiente para infirmar a decisão monocrática, mantém-se o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084627 - MT (2023/0238508-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
RICARDO SIQUEIRA PAES - SP400774
LUCAS ALMEIDA DE SOUZA - SP447574
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CAEMA LTDA.
ADVOGADOS : PHILIPPE ZANDARIN VILLELA MAGALHÃES - MT0162440
EUCLESIO BORTOLAS - MT0175440

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto em demanda originada de ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária, posteriormente convertida em execução, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão executiva.

2. *Fato relevante.* O Tribunal estadual manteve a sentença ao aplicar prazo prescricional trienal, fundado na legislação cambial, considerando a natureza da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária convertida em execução. No recurso especial, a Recorrente sustentou a incidência do art. 32, § 2º, da Lei nº 11.795/2008 (prazo quinquenal contado do encerramento do grupo).

3. *Decisão agravada.* Ausência de prequestionamento específico da norma federal invocada (art. 32, § 2º, da Lei nº 11.795/2008), mantendo-se o não conhecimento do recurso especial com base na Súmula 211/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento, expresso ou implícito, do art. 32, § 2º, da Lei nº 11.795/2008 no acórdão recorrido, a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, sem a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC.

6. A questão em discussão consiste em saber se a indicação de divergência jurisprudencial supre a ausência de prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos da Súmula 211/STJ, é inadmissível o recurso especial quanto à questão não apreciada pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

8. Não houve exame específico, pelo Tribunal de origem, da incidência do art. 32, § 2º, da Lei nº 11.795/2008 nem decisão à luz do regime próprio dos consórcios; a controvérsia foi resolvida com fundamento diverso (legislação cambial e prazo trienal), o que afasta o prequestionamento expresso ou implícito.

9. O reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, para aferição de vício no acórdão recorrido; ausente essa indicação, não se aplica a técnica.

10. Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam os pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade do recurso especial; o art. 1.025 do CPC convive com a Súmula 211/STJ, condicionada a seus requisitos.

11. A alegação de divergência jurisprudencial não supre a ausência de prequestionamento, impedindo o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

12. Ausente argumento novo ou juridicamente suficiente para infirmar a decisão monocrática, mantém-se o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

No presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que a matéria federal teria sido efetivamente prequestionada, pois a controvérsia sempre esteve centrada na definição do prazo prescricional aplicável à relação jurídica estabelecida entre as partes.

Aduz que não se pode confundir ausência de prequestionamento com julgamento contrário ao interesse da parte, pois o Tribunal de origem teria enfrentado o tema da prescrição, ainda que sob enquadramento jurídico equivocado.

Defende a existência de prequestionamento implícito, ao argumento de que o acórdão recorrido apreciou a natureza da relação jurídica e o regime prescricional pertinente.

Sustenta, ainda, que a ausência de indicação formal do art. 1.022 do CPC não deveria impedir o reconhecimento do prequestionamento ficto, porque a recorrente opôs embargos de declaração prequestionadores e provocou o Tribunal de origem a se manifestar sobre a incidência da Lei n. 11.795/2008.

Por fim, requer o provimento do agravo interno, para que seja conhecido e provido o recurso especial, afastando-se a prescrição reconhecida nas instâncias ordinárias.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato com garantia de alienação fiduciária, posteriormente convertida em execução, ajuizada por SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CAEMA LTDA. A sentença reconheceu a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manteve a sentença, assentando que, em se tratando de título executivo extrajudicial oriundo de ação fundada em crédito bancário com garantia fiduciária, o prazo prescricional observaria a legislação cambial, sendo de três anos tanto para a propositura quanto para o cômputo da prescrição intercorrente. A Corte local consignou, ainda, que, entre a ordem de citação proferida em 27/4/2015 e o pedido de conversão da busca e apreensão em execução, protocolado em 17/12/2021, transcorreu lapso superior ao triênio.

No recurso especial, entretanto, a parte recorrente pretendeu deslocar o fundamento jurídico da controvérsia para a incidência do art. 32, § 2º, da Lei n.

11.795/2008, sustentando que, por se tratar de contrato de consórcio, a pretensão da administradora estaria sujeita ao prazo quinquenal contado do encerramento do grupo.

A decisão ora agravada não adentrou o mérito dessa tese, justamente porque reconheceu a ausência do necessário prequestionamento da norma federal invocada no recurso especial.

E esse fundamento deve ser mantido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial pressupõe o efetivo debate, pelo Tribunal de origem, da questão federal nele articulada. Não basta a parte mencionar o dispositivo legal nas razões de apelação ou nos embargos de declaração. É necessário que o acórdão recorrido emita juízo de valor sobre a tese jurídica federal indicada como violada.

Tal orientação está consolidada na Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*

No caso concreto, embora a agravante insista que a controvérsia relativa ao prazo prescricional foi enfrentada pela Corte estadual, o ponto decisivo é outro: o Tribunal de origem não examinou, de maneira específica, a incidência do art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008, nem decidiu a controvérsia à luz da disciplina própria do sistema de consórcios.

A Corte local resolveu o litígio por fundamento distinto, reputando aplicável o prazo trienal decorrente da legislação cambial, considerada a natureza da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária posteriormente convertida em execução.

É certo que o prequestionamento não exige, em todos os casos, a menção literal ao artigo de lei. Também é correto afirmar que o prequestionamento implícito pode ser reconhecido quando a Corte de origem, embora sem citar o dispositivo legal, enfrenta a tese jurídica nele contida. Todavia, essa não é a hipótese dos autos.

O acórdão recorrido não examinou o conteúdo normativo do art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008, não apreciou a extensão da regra quinquenal ali prevista, não definiu se tal dispositivo incidiria sobre pretensão executiva manejada por administradora de consórcio em ação originariamente ajuizada como busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, tampouco analisou a contagem do prazo a partir do encerramento do grupo consorcial.

A circunstância de o Tribunal de origem ter decidido a prescrição por outro fundamento não significa, por si só, que tenha havido prequestionamento material da tese federal deduzida no especial.

Para que se reconhecesse o prequestionamento implícito, seria indispensável que o acórdão recorrido tivesse enfrentado a substância jurídica da norma federal invocada, ainda que sem mencionar expressamente seu número.

O que se verifica, diversamente, é que o tema foi solucionado sob premissa normativa diversa, sem pronunciamento específico sobre a incidência da Lei n. 11.795/2008.

Também não assiste razão à agravante quanto à pretensão de aplicação do prequestionamento ficto.

O art. 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou orientação no sentido de que a incidência dessa técnica exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, para que esta Corte possa aferir a efetiva existência de vício no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. SÚMULA N. 543/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "para haver o prequestionamento ficto, é necessário que tenham sido opostos embargos declaratórios e, no apelo especial, tenha havido indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Ritos" (AgInt no AREsp n. 1.763.751/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022). 2. O Tribunal a quo assentou que houve a quebra contratual por parte do agravante, pois houve atraso na entrega do bem. Assim, partindo-se desta premissa, a origem decidiu nos mesmos termos da jurisprudência dominante desta Corte Superior, entendimento este que constitui, inclusive, o enunciado da Súmula n. 543/STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2419439 MA 2023/0236007-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)

No caso, o recurso especial da ora agravante foi estruturado essencialmente sob a alegação de violação do art. 32, § 2º, da Lei n. 11.795/2008 e de divergência jurisprudencial.

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração na origem e ainda que a parte tenha buscado provocar pronunciamento sobre a matéria, o especial não veiculou tese recursal autônoma de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Essa omissão processual impede que o Superior Tribunal de Justiça examine, em substituição à Corte de origem, eventual omissão do acórdão recorrido para, somente então, considerar prequestionada a matéria federal.

Não se trata de formalismo excessivo, mas de preservação da função constitucional do recurso especial.

A competência desta Corte, nessa via, é de controle da correta aplicação da lei federal sobre matéria previamente decidida pelo Tribunal de origem, e não de apreciação originária de questão federal não enfrentada nas instâncias ordinárias. Admitir o contrário importaria suprimir grau de jurisdição e transformar o recurso especial em sucedâneo de embargos de declaração não adequadamente devolvidos a esta Corte sob a perspectiva do art. 1.022 do CPC.

Também não procede a alegação de que os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual autorizariam a superação do óbice.

Tais princípios informam a interpretação do processo civil contemporâneo, mas não eliminam pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O art. 1.025 do CPC não revogou a Súmula n. 211 do STJ; ao contrário, passou a conviver com ela, desde que preenchidos os requisitos delineados pela jurisprudência desta Corte, especialmente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial.

A divergência jurisprudencial indicada no recurso especial tampouco tem o condão de afastar esse óbice. A ausência de prequestionamento da tese federal impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. O dissídio não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca da questão jurídica federal cuja uniformização se pretende.

Assim, ausente argumento novo ou juridicamente suficiente para infirmar a decisão monocrática, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.084.627 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0238508-2

Número de Origem:
00177579120148110015 177579120148110015 198

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
RICARDO SIQUEIRA PAES - SP400774
LUCAS ALMEIDA DE SOUZA - SP447574
RECORRIDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CAEMA LTDA.
ADVOGADOS : PHILIPPE ZANDARIN VILLELA MAGALHÃES - MT0162440
EUCLESIO BORTOLAS - MT0175440
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
RICARDO SIQUEIRA PAES - SP400774
LUCAS ALMEIDA DE SOUZA - SP447574
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CAEMA LTDA.
ADVOGADOS : PHILIPPE ZANDARIN VILLELA MAGALHÃES - MT0162440
EUCLESIO BORTOLAS - MT0175440

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026